



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.724186/2014-97
ACÓRDÃO	1002-004.377 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFIANZA PRODUTOS CIRURGICOS E
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IRPJ E CSLL NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os valores objeto de lançamento não foram confessados em DCTF e, mesmo após a intimação feita pela fiscalização, não foi apresentada DCTF retificadora, portanto, correto o lançamento de ofício.

TRIBUTOS PAGOS NO VENCIMENTO. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO.

Os valores exigidos no lançamento e comprovadamente pagos no vencimento, não são devidos e devem ser excluídos do lançamento.

PAGAMENTOS/DECLARAÇÃO APRESENTADA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O pagamento realizado após o início do procedimento fiscal não produz qualquer efeito sobre o lançamento de ofício, no sentido de excluir a responsabilidade do sujeito passivo pela infração tributária, tendo em vista a perda da espontaneidade, instituto previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Não caberia como afastar o lançamento de ofício em face de eventos ocorridos após o início da ação fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto integral), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Auto de Infração de IRPJ, CSLL (fls. 02/14), lavrado em 26/05/2014, referente ao ano calendário de 2011, em face da APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO E/OU ADICIONAL.

Nos termos do Relatório Fiscal, em 27/12/2013 foi lavrado o Termo de Início do Procedimento Fiscal, solicitando livros e documentos fiscais relativos ao período em referência. O Contribuinte compareceu e apresentou livros e documentos fiscais e contábeis. O lançamento foi efetuado com base na receita bruta registrada na contabilidade, ratificada pela receita constante nos livros e documentos fiscais. A Fiscalização verificou que o Contribuinte apresentou DIPJ, com a forma de tributação pelo lucro presumido, no ano-calendário 2011, com valores mensais “zerados”, e estava omissa referente às entregas do DACTON, entretanto durante a ação fiscal entregou a DIPJ retificadora e enviou a DACTON do ano calendário de 2011, conforme os valores registrados na contabilidade. Foi efetuado o cruzamento dos valores entre a contabilidade, DIPJ/DACTON, documentos fiscais, (Notas Fiscais Eletrônicas) e a DCTF, resultando nos valores lançados. Os pagamentos, parcelamentos ou pedidos de compensação de débitos, efetuados pelo Contribuinte, foram considerados, (fls. 141). Diante destas situações, a Fiscalização efetivou o Lançamento de Ofício dos débitos do IRPJ e CSLL apurados e não declarados ou pagos.

A empresa contribuinte apresentou impugnação à fl. 382 onde afirma que foi efetuado o pagamento dos tributos citados, mas não foram lançados nas informações da DCTF de Dezembro/2011 (período apuração 4º Trim./2011), que somente foi verificado após o encerramento do procedimento fiscal. Junta os comprovantes de arrecadação de fls. 398/409 e fls. 415/423.

A 12ª Turma da DRJ/RJO julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 12-115.576 (fls. 440/451), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IRPJ NÃO DECLARADO EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.

A falta de registro em DCTF de débitos de IRPJ impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados, os quais deverão ser utilizados na sua amortização quando da fase de cobrança.

IRPJ. NÃO DECLARADO. PAGAMENTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NÃO ESPONTÂNEO.

Constituição de crédito tributário após pagamento do débito, com acréscimo de multa de mora, efetuado por sujeito passivo que perdera a espontaneidade. Pagamento erroneamente efetuado, antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que perdera a espontaneidade, não tem o condão de interromper o curso normal da ação fiscal. O mesmo deve ser utilizado para amortização do crédito tributário apurado, cobrando-se eventual saldo remanescente.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RECOLHIMENTOS ESPONTÂNEOS

Exclui-se a multa de ofício incidente sobre os créditos tributários exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

CSLL NÃO DECLARADA EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.

A falta de registro em DCTF de débitos de CSLL impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados, os quais deverão ser utilizados na sua amortização quando da fase de cobrança.

A empresa contribuinte foi intimada da decisão proferida pela DRJ em 03/06/2020 (fl. 459) e 18/03/2020, e em 30/06/2020 apresentou Recurso Voluntário (fls. 475/482), onde alega, em síntese, o seguinte:

- Antes da inicialização do procedimento fiscalizatório, a Recorrente realizou o pagamento das mencionadas quantias, deixando, tão somente, de realizar a escrituração nas Declarações de Débitos e Créditos Federais (DCTF);
- A Fiscalização deveria ter autuado a Recorrente pela não realização de declaração de débito fiscal relacionado ao período do 4º Trimestre de 2011 e não pelo não pagamento de IRPJ e CSLL;

- Nos termos do artigo 142 do CTN, é atividade vinculada obrigatória da autoridade administrativa fiscal realizar a correta apuração dos fatos para, conseqüentemente, aplicar a respectiva penalidade, o que não ocorreu no presente caso, sendo de rigor a nulidade integral do auto de infração;
- Requer a desconstituição integral do Auto de Infração.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

Os Recursos Voluntários foram apresentados dentro do prazo legal e atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

A Recorrente pleiteia a desconstituição do crédito tributário em face do pagamento realizado e do erro na motivação do lançamento realizado.

O lançamento relativo ao 4º trimestre de 2011 foi realizado a partir das informações apresentadas pela contribuinte e Notas Fiscais, em que constam valores da receita bruta registrada, tendo em vista que a DIPJ estava com valores mensais “zerados” e não foi apresentada DCTF e nem a DAON. Durante a ação fiscal a contribuinte enviou a DAON/2011 e entregou a DIPJ retificadora.

A Recorrente alega erro de motivação, entretanto, consoante se verifica dos fatos, o lançamento foi realizado em face das omissões nas declarações que confrontavam com os registros contábeis e documentos fiscais que indicavam a existência de receita bruta.

A contribuinte apresentou os documentos de arrecadação que foram devidamente confirmados na decisão de piso. No entanto, o que se verifica no presente caso é que embora os pagamentos dos tributos lançados constassem nos registros da Receita Federal do Brasil, por não existir informação de débitos correspondentes, não ocorreu a alocação dos montantes pagos com os respectivos débitos.

Não vejo no presente caso a nulidade do lançamento dentro do contexto em que os fatos se apresentam, haja vista que (i) a DIPJ apresentada estava com valores mensais “zerados” e não foi apresentada a DAON; (ii) a DCTF estava sem informação de débitos de IRPJ e CSLL; (iii)

durante a ação fiscal a contribuinte enviou a DACon/2011 e entregou a DIPJ retificadora, mas não foram informados na DCTF de dezembro de 2011.

Constata-se, assim, que os valores objeto de lançamento deste processo não foram confessados em DCTF e, mesmo após a intimação feita pela fiscalização, não foi apresentada DCTF retificadora, portanto, correto o lançamento de ofício.

Cabe destacar que existe pagamentos realizados de IRPJ com o Código 2089 – Lucro Presumido no importe total de 114.523,30, e valores recolhidos de CSLL com o Código 2372 – Lucro Presumido, no valor total de 63.062,27, perfectibilizados nas seguintes datas e valores:

IRPJ

Data de Apuração 31/12/2011; Data de Arrecadação 02/12/2011; Valor 27.509,93

Data de Apuração 31/12/2011; Data de Arrecadação 29/12/2011; Valor 44.478,03

Data de Apuração 31/12/2011; Data de Arrecadação 31/01/2012; Valor 35.722,52

Data de Apuração 31/12/2011; Data de Arrecadação 20/05/2014; Valor 6.812,82
(acrescido de multa moratória de R\$ 1.362,56 e juros no valor de R\$ 1.323,73)

CSLL

Data de Apuração 31/12/2011; Data de Arrecadação 02/12/2011; Valor 15.146,96

Data de Apuração 31/12/2011; Data de Arrecadação 29/12/2011; Valor 24.709,34

Data de Apuração 31/12/2011; Data de Arrecadação 31/01/2012; Valor 23.205,97

O valor de IRPJ recolhido é exatamente o mesmo da exigência disposta no lançamento. Vejamos:

0001 APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO E/OU ADICIONAL
APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO

Falta ou insuficiência de declaração e/ou pagamento do imposto devido, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	114.523,30	75,00

O montante da CSLL recolhida é maior do que o valor exigido no lançamento:

0001 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL
FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

O contribuinte procedeu com inexactidão à apuração da CSLL devida E/OU não efetuou ou efetuou com inexactidão o pagamento ou recolhimento da CSLL devida, e não declarou ou declarou a menor o valor a pagar, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	62.932,23	75,00

Quanto à essa questão, por concordar com a decisão proferida pela DRJ, registro a seguir trechos relacionados aos esclarecimentos quanto aos pagamentos procedidos pela empresa contribuinte e acréscimo às razões de decidir:

A decisão recorrida confirma que nos sistemas da RFB constam recolhimentos sem alocações, relativos ao IRPJ e à CSLL do período de apuração de 31/12/2011, com o montante principal recolhido de IRPJ – Código 2089 – Lucro Presumido da seguinte forma:

Data de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal Recolhido
31/12/2011	02/12/2011	27.509,93
31/12/2011	29/12/2011	44.478,03
31/12/2011	31/01/2012	35.722,52
31/12/2011	20/05/2014	6.812,82
Total do Principal Recolhido		114.523,30

Diante dos valores recolhidos, a DRJ esclarece o seguinte:

“a) os três primeiros foram efetuados antes da ciência em 28/12/2013 do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 24);

b) foi recolhido valor principal idêntico ao lançado pela fiscalização;

c) o recolhimento no valor principal de R\$ 6.812,82 foi efetuado através de DARF em 20/05/2014, tendo sido recolhidos ainda multa moratória de 20%, no valor de R\$ 1.362,56 e juros no valor de R\$ 1.323,73. Ocorre que naquela data o contribuinte ainda se encontrava sob ação fiscal, não estando mais espontâneo, conforme disposto no artigo 7º do Decreto nº 70.235/1972 e no artigo 138 do Código Tributário Nacional”.

Confirma o montante principal recolhido de CSLL – Código 2372 – Lucro Presumido, da seguinte forma:

Data de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal Recolhido
31/12/2011	02/12/2011	15.146,96
31/12/2011	29/12/2011	24.709,34
31/12/2011	31/01/2012	23.205,97
Total do Principal Recolhido		63.062,27

Afirma a decisão recorrida que os recolhimentos foram efetuados antes da ciência em 28/12/2013 do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 24), tendo sido pago o total de R\$ 63.062,27; ou seja, valor superior em R\$ 130,04 ao que foi lançado pela fiscalização (R\$ 62.932,23).

Diante desses fatos, conclui pela “correta a autuação fiscal, uma vez que obedece ao entendimento da Administração Tributária de que os débitos não declarados em DCTF, ainda que tenham sido pagos, devem ser objeto de lançamento de ofício, visando à formalização do crédito tributário em favor da União”, nos termos da Solução de Consulta Interna, de nº 008, de 2007, da COSIT. Entretanto, embora os pagamentos efetuados não modifiquem o crédito tributário apurado de ofício, esclarece que os valores devem ser utilizados para amortização do débito quando do procedimento de cobrança na unidade de origem.

Esclarece ainda a decisão recorrida que, “no que se refere à multa de ofício sobre os valores lançados, deve ser cancelada quando restar comprovado que houve o pagamento espontâneo do tributo, o que não ocorreu em relação ao recolhimento de IRPJ efetuado em 20/05/2014. Em virtude da inexistência da denúncia espontânea, a multa a ser aplicada, irrefutavelmente, é a de ofício (75%)”, com a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

O recolhimento de IRPJ em 20/05/2014, no valor principal de R\$ 6.812,82 foi efetuado quando o contribuinte ainda se encontrava sob ação fiscal. Neste DARF também foram recolhidos multa moratória de 20%, no valor de R\$ 1.362,56 e juros no valor de R\$ 1.323,73.

Os juros moratórios foram calculados pelo percentual correto de 19,43%, correspondente à taxa Selic acumulada entre 01/02/2012 e 20/05/2014.

Contudo, a multa foi calculada pelo percentual de 20% e, não tendo a diferença sido recolhida até a presente data, deve ser mantido o percentual de 75%. Assim, o valor da multa de ofício é de R\$ 5.109,62 (R\$ 6.812,82 x 0,75).

Em função do exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação apresentada, a fim de:

- manter o crédito tributário de IRPJ, código 2917, no valor de R\$ 114.523,30 e manter a multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 5.109,62;

b) manter o crédito tributário de CSLL, código 2943, no valor de R\$ 62.932,23 e excluir a multa de ofício de 75%.

Dessa forma, foi mantida a multa de ofício apenas sobre o montante do valor principal de R\$ 6.812,82, no importe de R\$ 5.109,62, em face de recolhimento efetuado durante o procedimento fiscal.

O crédito tributário no valor de R\$ 114.523,30 e no valor de no valor de R\$ 62.932,23 foram mantidos, entretanto, os valores pagos deverão ser abatidos do débito lançado quando dos procedimentos de cobrança.

Nesses termos, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto